



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL 002-21PP**

Vistos etc.

**I – RELATÓRIO**

Em 19 de março de 2021, o Pregoeiro, Sr. Anderson Ribeiro dos Santos, responsável pelo Pregão Presencial nº **002-21PP**, que possui como Objeto “**Registro de preços para futuras e eventuais contratação de empresas especializadas para divulgação de Informação em Veículos de Comunicação como emissoras de rádio e carro de som (volante), publicação de matérias e informações institucionais em sites locais e regionais, produção e gravação de spots e serviços de filmagem e exibição de telão das atividades da Prefeitura em eventos públicos do Município de Matina**” reuniu-se para realizar a análise da impugnação editalícia do Processo em referência. Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BIS COMUNICAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME**, CNPJ 14.030.361/0001-95, em face do edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº 002-21PP**.

Em resumo, a empresa Impugnante apresentou resignação no que tange ao LOTE II, item 02, suscitando que carece de descrição mais detalhada para a propositura de oferta mais precisa.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

No que pese ao impugnado pela empresa supra, deve-se enfatizar a análise dos textos legais que regem o Direito Administrativo Licitatório. Vale frisar o exposto no art. 3º, inciso I da Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o **objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



Portanto, é da alçada da autoridade competente definir o objeto do certame e os critérios de aceitação das propostas.

Conforme reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Considerando que em análise pormenorizada ficou diagnosticado que a descrição apresentada impede que os licitantes interessados ofertem lances de forma objetiva. É possível observar ainda que o cancelamento do referido lote não impacta a realização dos lotes restantes do processo, podendo transcorrer o curso normal

Conforme entendimento firmado, merece acolhimento o pleito.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atenção ao que emana da legislação, o Pregoeiro julga **PROCEDENTE** a presente impugnação, determinando a retirada do LOTE II para adequação pela administração municipal e com lançamento futuro em processo autônomo, permanecendo inalterada a data do certame com disputa para os lotes I e III.

A ser Publicado no Diário do Município. **É A DECISÃO.**

Matina, 19 de março de 2021.

**ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS**  
**Pregoeiro Oficial**